

3

Implicações Emocionais em Pais e Filhos, Provocadas pela Separação Conjugal

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve importantes alterações para o Direito de Família que, de certa forma, repudiaram ideias arcaicas e preconceituosas que privilegiavam as elites e as castas dominantes. O reconhecimento de outras formas de constituição de família, passando a prole a ser tratada igualmente, independente da descendência dos pais.

Desta forma, foi criada uma nova concepção de formatação familiar, dando espaço às categorias até então excluídas, simplesmente devido à informalidade nas relações afetivas, como se fosse algo sobrenatural, outrora denominada de concubinato e atualmente chamada de união estável.

Segundo Dias (2010), foi a jurisprudência que abriu caminho para a Constituição albergar as uniões extramatrimoniais sob o nome de união estável, ensejando a constitucionalização do conceito de entidade familiar sem estar condicionado à tríade: casamento, sexo e reprodução.

O afeto e o amor foram reconhecidos juridicamente, sendo que a nova conceituação de família foi um marco para o Direito de Família. Consolidou-se a idéia de que as uniões familiares não são mais restritas ao vínculo conjugal; foram admitidos os grupos informais chefiados por um homem ou por uma mulher sem cônjuge ou companheiro, as denominadas famílias monoparentais.

A família monoparental foi também reconhecida e definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual dispôs em seu art. 25 que “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”.

Como destaca Dias (2006), ocorreu uma mudança saudável nos hábitos e costumes sociais, um salutar processo de aproximação dos papéis feminino e masculino, embora ainda sejam frequentes situações de subordinação entre mulheres e homens. Entretanto, não se pode deixar de afirmar que muitas mudanças ocorreram e que contribuíram de forma decisiva nos vínculos da parentalidade.

Segundo Papalia; Olds (2000), os filhos passaram a viver em famílias muito diferentes de algumas décadas, com pais divorciados e a grande maioria com as mães. Neste processo vários fatores contribuem para uma melhor adaptação dos filhos ao divórcio como: os esquemas de guarda, as fianças, o contato com o genitor distante, a ocorrência ou não de um segundo casamento.

Com relação à paternidade Frascari (2003) lança um novo olhar com relação à imagem do pai, que antes era visto como distante e autoritário que impunha apenas temor aos filhos. Hoje, esta já é uma visão alterada. Embora, em muitos casos, o homem ainda exerça seu papel autoritário e violento, na relação com filhos e/ou mulheres, muitos pais e maridos tem substituído esta condição pelo sentimento de amizade e companheirismo. Sem esquecer sua participação de forma efetiva e atuante na educação e prestação de cuidados aos filhos, antes restrita apenas as mães.

Sendo assim, aquilo que parecia catastrófico para as mentalidades arcaicas, conservadoras e retrógradas, que tanto temem tudo que é novo e diferente e se apavoram com as mudanças, passou, de certa forma, a parecer-se com o admirável mundo novo para outros. O antigo modelo familiar, caracterizado pela disciplina patriarcal, pelo absolutismo e pelo autoritarismo, vem sendo suprido por um modelo mais liberal, sem a rigidez de uma hierarquia semelhante à militar ou monárquica.

A consequência desse novo modelo foi que as crianças passaram a desfrutar de pais mais amorosos, que muito antes de se sentirem fracos em suas demonstrações de carinho, zelo e afeição aos filhos se deparam possuídos dos mais nobres sentimentos do ser humano. As crianças dessas gerações recentes foram e continuam sendo, de certa forma, criaturas afortunadas.

Entretanto, por outro lado, muitas delas, principalmente pela separação dos pais, sentem o efeito colateral do remédio que tinha sido o novo modelo familiar. Só se perde aquilo que um dia foi nosso.

Conforme Dias (2007b) a convivência dos filhos não é direito dos pais, mas direito do filho. Diante desta situação quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de convívio dos pais com os filhos, em

face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole.

Existem situações em que não é possível esse convívio. Mas sempre que viável, deve-se manter os vínculos da família biológica, somente quando em situações excepcionais e comprovadamente a impossibilidade de a família natural prover as condições básicas exigíveis, mesmo assim, sempre que possível, apenas pelo tempo necessário à readequação da família natural.

O fim da vida conjugal se reflete diretamente na vida da criança e do adolescente e muitas famílias terão dificuldade de “priorizar os interesses da criança e honrar o que é melhor para ela” (Wallerstein et al., 2002, p. 263). O estabelecimento da guarda nem sempre é marcado pelo consenso e respeito à criança, tratando-se de tema que costuma angustiar, além das crianças e dos adolescentes, os profissionais que atuam nos Sistemas de Justiça e Saúde.

O divórcio ou a separação tem significados diferentes para o adulto e a criança; para o adulto, representa a saída de um relacionamento que estava a provocar infelicidade, “um remédio amargo, sobretudo quando há filhos”; já os filhos não pensam no divórcio como um remédio, “querem que as brigas parem, mas que o casamento continue”; “tentam fazer com que o divórcio vá embora, querem é restaurar o casamento, continuam esperançosos e até mesmo aguardam durante muitos anos que isso realmente aconteça” (Wallerstein et al., 2002, p. 132).

Se não existir um clima de respeito, de confiança e maturidade, não será apenas uma determinação judicial capaz de proporcionar as condições para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Destaca Ribeiro et al. (2003) que a responsabilidade dos pais para com a criança ou adolescente é solidária, é, portanto, todos os atos praticados ou mesmos danos que possam ser ocasionados passam a ser responsabilidade jurídica de ambos os genitores.

Portanto, a ruptura dos laços conjugais deverá ser uma variável necessariamente independente em relação à necessidade de rompimento dos laços afetivos entre o casal ou um dos cônjuges e a prole. É uma questão de inteligência emocional que muitos casais infelizmente não possuem; muitos indivíduos em litígio conjugal chegam ao cúmulo de usar o filho como instrumento de vingança. Seja qual for a forma de constituição da família, ou, até mesmo, de que situação decorra o seu desmembramento, um ponto é de vital importância: o dever de

guardar e amar os filhos. Para que esse processo esteja completo é necessário que a força da lei natural/informal do ser humano seja muito mais forte que a força da lei formal do Estado.

De acordo com Wallerstein et al. (2002), é comum a criança experimentar, nos momentos que se seguem à separação, sentimentos de abandono, “de modo que encontre seu próprio caminho num labirinto traiçoeiro, onde facilmente pode perder-se ou ferir-se” (p.130).

Trata-se de uma etapa difícil na vida dos filhos, cabendo aos familiares e profissional, inclusive aos professores, detectar problemas como agressão descontrolada, perturbações da fala ou depressão e para indicar à família a ajuda profissional antes que os problemas se tornem crônicos, evitando danos mais severos aos filhos de pais separados.

Um casal em crise fará mal a seu filho, independente do tipo de guarda adotado. Alguns psicólogos são da opinião que o mal que uma criança terá diante do litígio de seus pais, será idêntico na guarda única ou na compartilhada. Embora a ordem constitucional e a legislação infraconstitucional imponham a garantia do melhor interesse da criança, é difícil conciliar o princípio da proteção integral com a dura realidade das dissoluções dos vínculos decorrentes do casamento e da união estável. É preciso preservar a criança, garantindo-lhe condições para um desenvolvimento social, físico e psíquico, atentando para sua condição de pessoa em fase especial de formação.

No momento atual, com alteração global de valores e costumes, com seus aspectos positivos e negativos, não se pode deixar de refletir que a família atravessa um mar tempestuoso, contingencial e mutante, e de absoluta fragilidade emocional dos genitores, que acabam por refletir nos próprios filhos, que, em alguns casos, passam a serem usados como instrumento de vingança, resultantes de mágoas acumuladas durante o período da vida em comum, sendo os mesmo objeto de disputa, além de excessiva regulamentação das visitas.

A separação conjugal conduz à reorganização da vida afetiva, social, profissional e sexual dos pais, modificando, às vezes, dramaticamente, a rede de convivência e apoio das crianças e dos adolescentes. Tais modificações podem, em alguns casos, alterar a relação dos pais com os filhos.

A Declaração de Genebra, em 1924, afirmou “a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”, abrindo caminho para conquistas importantes que foram galgadas nas décadas seguintes.

De acordo com Bobbio (2004, p.47):

“[...] em 1948, as Nações Unidas proclamaram o direito a cuidados e à assistência especial à infância, através da Declaração Universal dos Direitos Humana considerada a maior prova histórica do consensus omnium gentium sobre um determinado sistema de valores. Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, indiscutivelmente, proporcionaram mudança de paradigmas experimentada no final da década de oitenta e início dos anos noventa na área da proteção à infância”.

Seguindo a trilha da Declaração dos Direitos Humanos, em 1959, tem-se a Declaração dos Direitos da Criança, e, em 20/11/89, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a Convenção sobre os Direitos da Criança, que passa a constituir o mais importante marco na garantia dos direitos daqueles que ainda não atingiram os dezoito anos (Tejada, 2008). Antes mesmo da aprovação da mencionada Convenção pela Assembléia Geral das Nações Unidas, com texto original redigido em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, o Brasil já havia incorporado em seu texto constitucional as novas diretrizes.

Vê-se que após 50 anos da tomada de consciência declarada das necessidades materiais e psicológicas das crianças a saga das mesmas continua. Abandono, maus tratos, violência, abuso e exploração de toda ordem lançam milhões de crianças no Brasil e no mundo às feras de um Coliseu social pós-moderno ou contemporâneo.

Ao mesmo tempo em que a comunidade internacional demonstrou ter ciência de que o respeito aos direitos humanos começa com o modo pelo qual a sociedade trata as suas crianças começou também uma história sem fim contra o circo de horrores que marca a vida de milhões dessas inocentes criaturas.